

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉCTRICA A PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL

Entre

EDP Serviço Universal, S.A., com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 43, em Lisboa, com o capital social de € 10 100 000 (dez milhões e cem mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número de matrícula e de pessoa colectiva 507 846 044, representada neste contrato por....., na qualidade de, adiante designada abreviadamente por **EDP Serviço Universal**;

e

....., com sede em, sendo a morada comercialcom o capital social de €matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, com o número de matrícula, sendo o número de pessoa colectiva, representada neste contrato por, na qualidade de, adiante designada abreviadamente por **Produtor**,

considerando que:

A) a **EDP Serviço Universal** é titular da licença de comercializador de último recurso, devendo adquirir a electricidade produzida pelos produtores em regime especial;

B) a minuta de contrato tipo de compra de energia eléctrica publicada em anexo à Portaria n.º 416/90, de 6 de Junho, não considera as alterações decorrentes de legislação posterior, nomeadamente a que respeita ao regime de produção de energia eléctrica e os Decretos-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e n.º 172/2006, de 23 de Agosto, pelo que as partes acordaram na modificação daquele contrato tipo de forma a compaginá-lo com o actual enquadramento jurídico do sector,

é celebrado o presente contrato o qual se subordinará às normas regulamentares estabelecidas na legislação aplicável, designadamente, o Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com a redacção do Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio, e as alterações dos Decretos-lei n.ºs 312/2001, de 10 de Dezembro, e 339-C/2001, de 29 de Dezembro.

e se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

A **EDP Serviço Universal** obriga-se a adquirir ao **Produtor** a totalidade da energia eléctrica gerada na Central, sita, freguesia de, concelho de, de acordo com a legislação constante na Licença de Estabelecimento emitida pela Direcção Geral de Energia e Geologia, em, que constitui o **Anexo 4** ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 2.ª

1. A Central é constituída
2. A potência a injectar na rede pública fica limitada a, de acordo com a descrição constante na licença de estabelecimento.
3. A entrada em exploração da instalação definida no número 1 foi concedida pela emitida pela Direcção Regional da Economia em, que constitui o **Anexo 5** ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 3.ª

O **Produtor** poderá receber energia a partir da rede receptora, para alimentação dos serviços auxiliares ou outros consumos próprios da central, devendo para o efeito estabelecer um contrato específico, na qualidade de cliente, com a **EDP Serviço Universal**, na qualidade de comercializador de último recurso, ou com qualquer outro comercializador legalmente habilitado.

Cláusula 4.ª

As partes obrigam-se a cumprir a regulamentação aplicável à execução do presente contrato, obrigando-se o **Produtor** a respeitar as normas constantes do protocolo de exploração que celebrou com o Operador de rede, e que constitui o **Anexo 1** ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 5.ª

1. O **Produtor** obriga-se, ainda, perante a **EDP Serviço Universal**, a adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Conduzir a exploração da central em conformidade com o diagrama previsto para o fornecimento, que constitui o **Anexo 2** ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante, devendo racionalizar os meios de produção disponíveis de modo a fornecer o máximo de energia eléctrica durante as horas de ponta e as horas cheias;
 - b) Instalar os equipamentos técnicos necessários e desenvolver os procedimentos adequados que permitam reduzir o impacto de eventuais disparos da instalação de produção a níveis adequados à qualidade de serviço existente na rede receptora;
 - c) Dar conhecimento, até ao final de cada ano, dos programas previsionais dos trabalhos de conservação e manutenção a realizar no ano seguinte;
 - d) Comunicar qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da rede receptora, em particular a ruptura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
 - e) Executar, nas suas instalações, as manobras que lhe forem solicitadas, ou, se necessário, permitir a sua execução por pessoal do Operador de Rede devidamente credenciado, cedendo-lhe, para o efeito, os meios de que disponha, sendo o Operador de Rede responsável pelas consequências daí, eventualmente, decorrentes.
2. A alteração do diagrama previsto para o fornecimento deverá ser objecto de audição prévia da **EDP Serviço Universal**.
 3. As comunicações a que se refere a alínea d) do n.º 1 deverão ser dirigidas ao Operador de Rede, e confirmadas, por escrito, nos 5 dias seguintes.
 4. A informação prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula deverá ser comunicada pelo **Produtor** à **EDP Serviço Universal**, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 6.ª

1. A energia eléctrica recebida na rede receptora será medida através de aparelhos adequados, designadamente contadores, indicadores de potência e acessórios.
2. Os equipamentos de medição devem ter a funcionalidade de telecontagem, ser análogos aos usados na Rede Eléctrica de Serviço Público, estar de acordo com o disposto no *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* aprovado pela ERSE, e estarem devidamente calibrados e selados.

3. O **Produtor** é responsável pelo fornecimento, instalação e manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição, incluindo o sistema de transmissão de informação para efeitos de telecontagem.
4. A **EDP Serviço Universal** ou o Operador de Rede pode mandar instalar, por sua conta, um segundo equipamento de medição, de características idênticas às do equipamento do **Produtor**, que esteja devidamente calibrado e selado.
5. No caso previsto no número anterior, o consumo a considerar é o que resultar da determinação da média das indicações dadas pelos dois equipamentos de medição.

Cláusula 7.ª

1. A leitura dos aparelhos de medida será feita por telecontagem, através de equipamento adequado, nos termos do *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* aprovado pela ERSE.
2. A **EDP Serviço Universal** e o Operador de Rede têm livre acesso aos equipamentos de medição.
3. Quando não for possível obter dados de telecontagem devido a anomalias nos equipamentos do **Produtor** ou no canal de transmissão de dados, o pagamento da facturação ficará suspenso, até à reposição do funcionamento da telecontagem e consequente recolha de dados.

Cláusula 8.ª

1. Os aparelhos de medição serão verificados e calibrados periodicamente, em conformidade com o disposto no *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* aprovado pela ERSE, e logo que se verifique ou suspeite de defeito no seu funcionamento.
2. No caso de existir duplo equipamento de medição, a calibração dos respectivos aparelhos é obrigatória sempre que se verifique qualquer das condições previstas no *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* aprovado pela ERSE.
3. A calibração, em laboratório acreditado, por iniciativa de uma das partes, será de conta desta, se os aparelhos de medida satisfizerem os limites legais de tolerância, e, de conta da outra parte, no caso contrário.

4. Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou controlo de energia eléctrica constitui violação do presente contrato.
5. O **Produtor** obriga-se a comunicar à **EDP Serviço Universal** a ruptura de selos ou a abertura ou violação dos aparelhos de medida, logo que da mesma tenha conhecimento.

Cláusula 9.ª

1. A facturação da energia entregue pelo **Produtor** será efectuada nos termos legais da legislação constante na licença de estabelecimento mencionada na cláusula 1ª.
2. As facturas serão enviadas para:
EDP Serviço Universal, S.A.
Av. Urbano Duarte, 100
3030-215 COIMBRA.
3. Para acompanhamento dos assuntos relacionados com a facturação, a **EDP Serviço Universal** e o **Produtor** designarão, cada uma delas, um interlocutor no prazo máximo de 30 dias a contar da data do presente contrato.

Cláusula 10.ª

1. O pagamento das facturas pela **EDP Serviço Universal** será feito no prazo que, em cada momento, estiver estabelecido para os seus fornecimentos a clientes alimentados em média tensão e desde que a factura tenha sido correctamente elaborada.
2. À data de assinatura do presente contrato o prazo referido no número anterior é de 26 dias a contar da data da apresentação da factura.
3. No caso das facturas não terem sido correctamente elaboradas a **EDP Serviço Universal** procederá à sua devolução, a fim de serem corrigidas.

Cláusula 11.ª

A falta de pagamento no prazo referido na cláusula anterior, caso não tenha havido lugar à devolução da factura, constitui a **EDP Serviço Universal** em mora e na consequente obrigação de pagamento de juros à taxa que, em cada momento, estiver fixada para a falta de pagamento das facturas relativas aos seus fornecimentos a clientes alimentados em média tensão.

Cláusula 12.ª

1. Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição serão corrigidos tendo em conta todos os elementos com relevância para a determinação do fornecimento real verificado durante o período em que a avaria se manteve e, designadamente, as características da instalação de produção, o seu regime de funcionamento, o diagrama de fornecimento e as leituras antecedentes à data da verificação da anomalia.
2. A importância apurada não produz juros e será paga no prazo de 30 dias, quando a favor do **Produtor**, e compensada no pagamento da factura ou facturas seguintes, quando a favor da **EDP Serviço Universal**.
3. O direito à rectificação da importância apurada nos termos do n.º 1 prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento do erro.

Cláusula 13.ª

Aos erros de leitura ou de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam a leitura dos contadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido na cláusula anterior.

Cláusula 14.ª

Sempre que se opere qualquer alteração nos elementos de identificação de uma das partes deste contrato, designadamente nome, firma, designação social, residência ou sede, deverá o facto, no prazo de 15 dias contados da data da alteração, ser comunicado às outras partes, sob pena de a faltosa suportar as consequências decorrentes da omissão.

O **Produtor** deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pela **EDP Serviço Universal**.

Cláusula 15.ª

1. No caso de cessão, a terceiros, da instalação de produção, o cedente é obrigado a comunicar o facto à **EDP Serviço Universal** no prazo de 15 dias contados da data da cessão, indicando o nome, firma ou designação social e, quando for caso disso, a morada ou sede do novo **Produtor**, sob pena de sofrer as consequências da omissão.
2. É também obrigatória a apresentação pelo **Produtor** da autorização de transferência de titularidade da licença emitida pelas autoridades competentes, para celebração do respectivo aditamento ao presente contrato.

Cláusula 16.ª

1. A alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar que implique alteração do clausulado contratual e a alteração da legislação em vigor à data da assinatura do presente contrato constituem motivo para a renegociação deste.
2. A parte que pretenda usar o direito consignado no número anterior deverá interpelar, por escrito, a outra parte, propondo e fundamentando as alterações que entenda necessárias; até à outorga da nova versão do contrato mantém-se em vigor o contrato anterior.
3. A renegociação deverá ser concluída no prazo de três meses a partir da interpelação a que se refere o número anterior.

Cláusula 17.ª

1. O presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e produz efeitos a partir da data de assinatura do auto de ligação, que constitui o **Anexo 3** ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.
2. O contrato ficará suspenso na data de caducidade da licença de exploração provisória, caso não tenha sido emitida licença de exploração definitiva.

Cláusula 18.ª

O presente contrato vigora por tempo indeterminado, mas o **Produtor** poderá denunciá-lo em qualquer momento contanto que faça a competente declaração de denúncia com a antecedência de 180 dias em relação à data em que pretende pôr-lhe termo.

Cláusula 19.ª

O presente contrato resolve-se nos casos previsto na legislação em vigor e na licença de exploração da instalação de produção.

O incumprimento do disposto no *Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados* aprovado pela ERSE constitui motivo de suspensão do presente contrato.

Cláusula 20.ª

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididos por um tribunal arbitral, se as partes em litígio previamente assim o acordarem, ou, na falta desse acordo, por recurso aos tribunais judiciais.

O presente contrato é celebrado em em 2 dois exemplares, um para cada uma das partes,

Pelo **Produtor em Regime Especial**

Pela **EDP Serviço Universal**

Anexos:

Anexo 1: Protocolo de Exploração

Anexo 2: Diagrama previsto de fornecimento de energia

Anexo 3: Auto de Ligação

Anexo 4: Licença de Estabelecimento

Anexo 5: Autorização de Exploração